CONFEDERAÇÃO GERAL DOS PESCADORES DO BRASIL

ESTATUTOS

— DA —

Confederação Geral dos Pescadores,

— DAS —

Confederações das Colonias de Pescadores dos Estados

E DAS

Colonias de Pescadores

1933

IMPRENSA PUBLICA

MANÁOS

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA

RIO DE JANEIRO

Em 27 de Janeiro de 1923

N. 568

Sr. Inspector de Portos e Costas:

Em solução a vosso officio n. 49, de 12 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que ora resolvo approvar os Estatutos da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil e os da Confederação das Colonias de Pescadores dos Estados, cujos originaes acompanharam aquelle officio.

Saude e fraternidade.

(Ass.) ALEXANDRINO FARIA DE ALENCAR

ESTATUTOS

DA

Confederação Geral dos Pescadores do Brazil

CAPITULO I

FUNDAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º — Sob a denominação de CONFEDERAÇÃO GERAL DOS PESCADORES DO BRAZIL, fica fundada, com séde na Capital da Republica, a Confederação Geral de todas as Confederações Estaduaes e Colonias de Pescadores Brazileiros, sob a fiscalização e superintendencia do Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Marinha — pela Inspectoria de Portos e Costas.

CAPITULO II

FINS

Art. 2.º — A Confederação Geral dos Pescadores do Brazil tem por escopos principaes:

§ 1.º — *defender* os interesses dos pescadores;

§ 2.º — representar as Colonias e as Confederações estaduaes perante os poderes constituidos da Republica;

§ 3.º — *orientar* convenientemente os pescadores no sentido de facilitar-lhes os meios de trabalho e animal-os a cooperar para a obra commum de engrandecimento da classe;

§ 4.º — pugnar pela obtenção de mercados para os productos e sub-productos da pesca;

§ 5.º — promover o estabelecimento de bancas para a venda de peixe nos mercados, trens e automoveis de transporte do pescado;

§ 6.º — pleitear a creação de portos de pesca e feitorias apparelhadas para a conserva e aproveitamento industrial dos productos aquaticos;

§ 7.º — incentivar a adopção de todos os processos modernos que tragam reaes vantagens para o beneficiamento industrial dos productos aquaticos e interessar se pelo desenvolvimento de todas as industrias que digam respeito com os interesses da pesca;

§ 8.º — promover a installação de postos de soccorro naval, na costa;

§ 9.º — pugnar pelo cumprimento do que determinam os Estatutos das Colonias de Pescadores e das respectivas Confederações dos Estados;

§ 10 — promover a concessão de marinhas e terrenos publicos, nas ilhas e costas de terra firme, para fundação de colonias e feitorias;

§ 11 — pleitear, para as colonias, todos os favores, isenções de direitos e impostos, facultados pelas leis federaes;

§ 12 — exercer as funcções de arbitro em todas as questões que, por ventura, se dêem entre pescadores ou entre estes e os industriaes, afim de assegurar a harmonia na classe e zelar pelos seus direitos e interesses;

§ 13 — fornecer o material de pesca que as colonias necessitarem, devendo o pedido vir acompanhado de um quadro explicativo e do quantum necessario;

§ 14 — promover a reunião de Congressos Industriaes de Pesca, nacionaes e internacionaes, na Capital da Republica, ou onde fôr previamente combinado,

nos quaes poderão tomar parte quantos se interessam pelo desenvolvimento dessas industrias;

§ 15 — organizar exposições de productos aquaticos;

§ 16 — secundar todas as iniciativas que tendam a fomentar espirito de união entre os pescadores;

§ 17 — pugnar pela creação da «Caixa de Soccorros da Pesca», sob forma cooperativa;

§ 18 — pleitear a concessão de favores tarifarios para o material de pesca importado do estrangeiro;

§ 19 — ORGANISAR OS PESCADORES E AS INDUSTRIAS DA PESCA EM GERAL, VISANDO NÃO SÓ A PROSPERIDADE E A INDEPENDENCIA ECONOMICA DO BRASIL, COMO, PARTICULARMENTE, A UTILIZAÇÃO VALIOSA E EFFICIENTE DOS SEUS RECURSOS, COMO INSTRUMENTOS DA DEFESA NACIONAL;

§ 20 — suggerir projectos de lei de que resultem reaes beneficios ao desenvolvimento economico da pesca e industrias correlatas.

CAPITULO III

ORGANISAÇÃO FUNCCIONAL

Art. 3.º — A Confederação Geral dos Pescadores do Brazil será composta de tantos membros quantas forem as Confederações das Colonias de Pescadores e mais os Delegados das Colonias fundadas no Estado do Rio e Districto Federal.

§ 1.º — A Confederação Geral dos Pescadores do Brazil será presidida por tres membros: um Director-Presidente, um Director-Secretario Geral, e um Director-Thesoureiro, que constituirão a Directoria

§ 2.º — A Directoria da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil administrará a CAIXA DE SOCCORROS DA PESCA.

§ 3.° — De um modo geral, nos seus detalhes, attribuições e responsabilidades a Directoria e mais membros da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, guiar-se-hão pelos Estatutos das Colonias.

§ 4.° — A Assembléa da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil compor-se-ha de sua Directoria e dos Delegados das Confederações dos Estados e dos Delegados das Colonias do Estado do Rio e Districto Federal.

Art. 4.° — Afim de facilitar ás Confederações distantes do centro a sua representação junto á Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, essa representação poderá ser facultada a pessoas pertencentes ás Coloni s do Districto Federal e Estado do Rio, proximas da Capital, ou a pessoas de reconhecida idoneidade com acquiescencia da Directoria.

Art. 5.° — O mandato da Directoria será de seis (6) annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Paragrapho unico — As vagas da Directoria serão preenchidas, provisoriamente, por indicação dos directores remanescentes até o pronunciamento da Assembléa, que será convocada dentro de vinte dias, para ser procedida nova eleição.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA

Art. 6.° — Ao Presidente da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil cumpre presidir ás reuniões sociaes e representar a Confederação perante os poderes publicos e em todas as suas relações publicas e privadas, em juizo ou fóra delle, e mais:

§ 1.° — Nomear commissões de caracter representativo nas relações externas e para o desempenho dos diversos mistéres sociaes e technicos;

§ 2.° — zelar pelos designios sociaes, exigindo

a mais rigorosa observancia dos presentes Estatutos;

§ 3.º — despachar o expediente social.

Art. 7.º — Ao Secretario-Geral compete substituir o Presidente no seu impedimento;

§ 1.º — proceder á leitura do expediente e superintender os serviços da Secretaria;

§ 2.º — redigir as actas das reuniões, assignar circulares, convites e convocações.

Art. 8.º — O Thesoureiro tem a seu cargo as seguintes obrigações:

§ 1.º — Arrecadar com a maior exacção todas as contribuições sociaes, escripturando-as no Livro Caixa;

§ 2.º — substituir o Presidente em gráo immediato ao Secretario-Geral;

§ 3.º — pagar todas as contas, autorisadas pelo «Pague-se» do Presidente e devidamente visadas pelo Secretario Geral;

§ 4.º — apresentar semestralmente em reunião de uma commissão de tomadas de contas o balancete da Receita e Despeza, acompanhado dos documentos necessarios;

§ 5.º — a Directoria, que se reunirá, pelo menos, uma vez por semana é o orgão executivo das disposições regulamentares e resoluções do Inspector de Po tos e Costas, de accordo com o art. 271 do Regulamento que baixou com o decreto n. 11.505, de 4 de Março de 1915.

CAPITULO V

ATTRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS

Art. 9.º — Aos delegados das Confederações Estaduaes, reunidos em Assembléa, cabe pronunciar-se sobre as contas e actos da Directoria e deliberar sobre todos os assumptos, elegendo uma Commissão para tomadas de contas, composta de cinco (5) membros.

§ 1.º — As Assembléas reunir-se-hão sob a presidencia da Directoria, pelo menos uma vez por mez, não podendo funccionar na primeira convocação com numero inferior a um quarto do total dos Delegados; a segunda funccionará, porem, com qualquer numero.

§ 2.º — A Assembléa organizará um regimento interno, dentro das disposições deste Estatuto.

CAPITULO VI

FINANÇAS

Art. 10 — O capital social será illimitado e constituido pelas contribuições das Confederações Estadoaes.

§ 1.º — Cada colono contribuirá com 1$000, no minimo, para mensalidade da sua Colonia;

§ 2.º — cada Colonia contribuirá, mensalmente, com 200 reis por pescador colonisado, para a Confederação do seu respectivo Estado;

§ 3.º — cada Confederação Estadual contribuirá com 10% da arrecadação das contribuições das Colonias para a Confederação Geral;

§ 4.º — no Estado do Rio e Districto Federal, as Colonias contribuirão, na forma do § 2.º, directamente para a Confederação Geral dos Pescadores do Brazil.

Art. 11 — a renda será depositada, mensalmente, em Conta Corrente aberta em nome da Confederação Geral dos Pascadores do Brazil, em estabelecimento bancario nacional.

§ 1.º — O titulo para a abertura da Conta Corrente só terá valor quando assignado pelos directores Presidente e Thesoureiro e visado pelo Inspector de Portos e Costas.

§ 2.º — A retirada de quaesquer quantias só poderá ser feita mediante documento assignado pelos Directores Presidente, e Thesoureiro, com a cancella da Inspectoria de Portos e Costas e rubrica do respectivo Inspector.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12 — A Directoria poderá convidar a assistir ás suas reuniões os industriaes da pesca e industrias correlativas e os scientistas brazileiros, desde que isso possa interessar aos objectivos visados.

Art. 13 — Na falta definitiva ou accidental de um dos membros da Directoria, o Presidente, ou quem as suas vezes fizer, convidará um dos Delegados para substitui-lo, de accôrdo com o paragrapho unico do art, 5.º.

Art. 14 — O Inspector de Portos e Costas e demais officiaes dos Serviços da Pesca, sempre que se acharem presentes ás reuniões da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, poderão tomar parte nos trabalhos.

Art. 15 — Só serão reconhecidas as Colonias devidamente confederadas nos respectivos Estados.

Art. 16 — Os delegados só serão convocados para as assembléas geraes, mas trabalharão nas «Commissões permanentes», a que se refere o art. 9.º que, além de outras, interessando aos objectivos visados serão:

1) — de APPARELHOS DE PESCA: — lugares e épocas de pescarias; dimensões dos peixes que podem ser tolerados nos mercados, etc.;

2) — de INSTRUCÇÃO: — escolas, feitorias, terrenos e barcos;

3) — de IMPOSTOS: — transportes e estatisticas, censo, impostos, direitos e tarifas; impostos federaes; estaduaes e municipaes;

4) — de LEGISLAÇÃO: — alteração da regulamentação da pesca e industrias correlativas; Caixa de Soccorros de Pesca; Cooperativas;

5 — de INDUSTRIA: — emprezas de pesca e aproveitamento industrial dos productos aquaticos

feitorias e conservas; cáes e portos de pesca; preparo e conserva do pescado, oleos, adubos, pelles, productos e sub-productos aquaticos. Piscicultura;

6) — de SCIENCIA: — estudo scientifico que se relaciona com a pesca e suas industrias. Museu de Pesca;

7) — de HYGIENE: — combate ás endemias. Habitações. Postos de saneamento e hospitaes;

8) — de MATERIAL: — fornecimento de material de pesca aos pescadores e industriaes; typos, preços, qualidades; motores marinhos e barcos de pesca a vapor e automoveis frigorificos e viveiros;

9) — Diccionario brazileiro da technologia da pesca e suas industrias;

10) — SERVIÇO NAVAL: — Colonias. Confederações, Grupos de Escoteiros do Mar e escolas; suas relações com o Serviço Naval; sua utilização sob o ponto de vista do fornecimento de material e pessoal — primeira linha e reservas á Marinha de Guerra e na defesa da costa; postos de vigilancia e de soccorro naval.

Paragrapho unico — A Directoria poderá pedir para essas commissões o concurso de quantos as possam interessar.

Art. 17 — Os cargos da Directoria poderão ser remunerados, desde que as rendas o permittam.

Paragrapho unico — Os honorarios dos Directores serão fixados pela assembléa, com a approvação do Inspector de Portos e Costas, e somente serão pagos áquelles que effectivamente exercerem as suas funcções.

Art. 18 — A revista a «A VOZ DO MAR» é o orgão official da Confederacão Geral dos Pescadores do Brazil.

CAPITULO VII

CAIXA DE SOCCÔRRO DA PESCA

Art. 19 — Sob a fiscalização do Governo Federal, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, do Ministerio da Marinha, fica fundada, com séde e fôro na Capital Federal, sob a responsabilidade da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil — a CAIXA DE SOCCORRO DA PESCA.

Art. 20 — A Caixa de Soccorro da Pesca tem por fim:

a) — prover os pescadares colonisados e quites com as suas Colonias de tudo quanto for necessario e de todo o material de pesca, como sejam: anzóes, linhas, rêdes, engenhos de apanhar peixes, pequenas embarcações, etc., assim como tambem o que fôr necessario para as industrias de pesca em geral, pelos menores preços possiveis:

b) — emprestar dinheiro, quando possivel, para a acquisição, concerto e melhoramentos de navios e embarcações de pesca pertencentes aos pescadores colonisados; á compra de engenhos de pesca; para construcção, reparo e melhora de camaras e armazens frigorificos, defumarias, salgarias e outras feitorias de conserva e de aproveitamento industrial dos productos aquaticos, para uso local ou exportação, sendo taes: operações feitas com todas as garantias de direito, não podendo os juros exceder de 10°/o ao anno, sendo as condições do pagamento estabelecidas pela Directoria da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, de accôrdo com a natureza do negocio e sua importancia;

c) — prover as necessidades da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, para que possa executar os seus fins regulamentares.

CAPITULO VIII

DO PATRIMONIO DA CAIXA DE SOCCORRO DA PESCA

Art. 21 — O patrimonio da Caixa da Pesca será constituido:

§ 1.º — pela verba annual designada pelo Governo da União á C. G. P. B.;

§ 2.º — pelo fundo de reserva, que será constituido pelos 10°/o dos da arrecadação das contribuições das Confederações Estaduaes e pela contribuição mensal de cada pescador das Colonias do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

§ 3.º — pelos fundos especiaes que venham a ser adquiridos;

§ 4.º — pelos bens moveis ou immoveis que venha a adquirir.

CAPITULO IX

DAS COMPRAS E VENDAS

Art. 22 — Sempre que fôr possivel a Caixa de Soccorro da Pesca, pela Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, fará suas compras directamente aos productores dos artigos de emprego na pesca, nas melhores condições de preço e qualidade, independentemente de intermediarios.

Art. 23 — Nas compras a prazo o preço da mercadoria será accrescido de uma percentagem de 5°/o sobre o da venda a dinheiro.

CAPITULO X

DOS LUCROS

Art. 24 — Os lucros liquidos verificados pelo balanço annual serão distribuidos da seguinte maneira:

a) — 50°/o, para o fundo de reserva;

b) — 50°/o, constituirão Fundo Especial de propaganda, educação, soccorros, bonificações e gratificações, a juizo da assembléa.

ESTATUTOS

DA

Confederação das Colonias de Pescadores dos Estados

CAPITULO I

FUNDAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º — Fica fundada em cada Estado a Confederação das respectivas Colonias de Pescadores, formada pelos Delegados das Colonias junto a mesma, subordinadas á fiscalização e superintendencia do Capitão do Porto.

CAPITULO II

FINS

Art. 2.º — A Confederação das Colonias de Pescadores no Estado tem por escopos principaes:

§ 1.º — Representar as Colonias perante a Confederação Geral dos Pescadores do Brazil.

§ 2.º — Defender os interesses dos pescadores:

§ 3.º — Oriental-os convenientemente no sentido de facilitar-lhes os meios de trabalho e animal-os a cooperar para a obra commum do engrandecimento da classe.

§ 4.º — Pugnar pela obtenção de mercados para os productos e sub-productos da pesca.

§ 5.º — Promover o estabelecimento de bancas para a venda de peixe nos mercados e centralizar o seu commercio.

§ 6.º — Pleitear, por intermedio da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, a creação de portos e feitorias apparelhadas para a conserva e aproveitamento industrial dos productos aquaticos.

§ 7.º — Incentivar a adopção de todos o processos modernos que tragam reaes vantagens para o beneficiamento industrial dos productos aquaticos, e interessar-se pelo desenvolvimento de todas as industrias que digam respeito directa ou indirectamente com os interesses da pesca.

§ 8.º — Organizar industrias de pesca e instruir os pescadores, visando não só a prosperidade e a independencia economica do Brazil, como particularmente a utilização valiosa e efficiente dos seus recursos, como instrumento da defeza nocional.

§ 9.º — Promover a installação de postos de soccorro naval na costa.

§ 10.º — Pugnar pelo cumprimento do que determinam os Estatutos das Colonias de Pescadores.

§ 11.º — Promover, por intermedio da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, a concessão de marinhas e terrenos publicos, nas ilhas e costas de terra firme, para a fundação de Colonias e feitorias.

§ 12.º — Pleitear para as Colonias todos os favores e isenções de direitos e impostos facultados pelas leis federaes.

§ 13.º — Exercer a funcção de poder arbitral em todas as questões que, porventura, se dêem entre pescadores do seu Estado ou entre estes e os industriaes locaes, afim de assegurar a harmonia na classe e zelar pelos seus direitos.

§ 14.º — Fornecer o material de pesca que as Colonias necessitarem, devendo o pedido ser feito á Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, vindo acompanhado do quadro explicativo e do quantum necessario.

§ 15.º — Organizar no Estado exposições de productos aquaticos, para serem fornecidos ao Museu de Pesca Federal

§ 16.º — Indicar á Confederação Geral dos Pescadores do Brazil idéas para a alteração da regulamen-

tação da pesca regional, de que resultem reaes beneficios ao desenvolvimento economico da pesca e industrias correlatas.

§ 17.º — Pleitear junto ao poder legislativo do Estado e Municipios a concessão de favores estaduaes e municipaes para o commercio e industria da pesca.

CAPITULO III

ORGANISACÃO FUNCCIONAL

Art. 3.º — As Confederações das Colonias de Pescadores dos Estados terão uma Directoria composta de tres membros: um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro, e tantos delegados quantas sejam as Colonias Confederadas.

Paragrapho unico — O Presidente é órgão da Confederação.

Art. 4.º — Cada Confederação das Colonias de Pescadores nomeará um Delegado para representa-a junto á Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, com séde no Rio de Janeiro, que centralizará os idéaes e a defesa dos interesses de todos os pescadores do Brazil.

Art. 5.º — A' Directoria compete o estudo constante de tudo quanto se relaciona com á pesca, sob os pontos de vista social, economico, technico, scientifico, etc.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 6.º — Ao Presidente da Confederação das Colonias de Pescadores cumpre presidir ás reuniões da Directoria e representa-a perante os poderes publicos e em todas as relações publicas e privadas, em juizo ou fóra delle.

§ 1.º — Nomear commissões permanentes de estudos de assumptos de interesses da pesca e das Colo-

nias e as de caracter representativo nas relações externas para desempenho dos diversos mistéres sociaes.

§ 2.º — Zelar pelos designios sociaes, exigindo a mais rigorosa observancia aos presentes Estatutos.

§ 3.º — Despachar o expediente social.

§ 4.º — Apresentar semestralmente á Confederação Geral dos Pescadores do Brazil o balancete da Receita e Despeza, acompanhado dos documentos necessarios, pelo que todos os recibos passados á Thesouraria devem ser em duplicata.

Art. 7.º — Ao Secretario compete substituir o Presidente no seu impedimento.

§ 1.º — Proceder á leitura do expediente e superintender os serviços da Secretaria.

§ 2.º — Redigir a acta das reuniões, assignar circulares, convites e convocações.

Art 8.º — O Thesoureiro tem a seu cargo as seguintes obrigações:

§ 1.º — Arrecadar com a moior exacção todas as contribuições sociaes e escriptural-as no Livro Caixa.

§ 2.º — Pagar todas as contas autorisadas pelo «Pague-se» do Presidente e devidamente visadas pelo Secretario.

CAPITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 9.º — O capital social será illimitado e constituido das contribuições das Colonias de Pescadores do Estado.

§ 1.º — Cada Colonia de Pescadores contribuirá com 200 réis mensaes, por pescador colonizado, para os cofres da Confederação das Colonias de Pescadores do respectivo Estado.

§ 2º. — As Confederações das Colonias de Pescadores contribuirão para os coffres da Confederaçãa Geral dos Pescadores do Brazil com 10 % da importancia arrecadada na conformidade do paragrapho anterior.

§ 3.º — O fundo disponivel será formado pela Receita e applicavel ás Despezas sociaes de: installação, séde, expediente, publicações, etc.

§ 4.º — Os saldos da Receita reverterão para a Caixa de Soccorros da Pesca

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10.º — A Directoria poderá convidar a assistir ás suas reuniões os industriaes de pesca e industrias correlativas e os scientistas brazileiros, desde que isso possa interessar aos objectivos visados em varios paragraphos do art. 2.º dos presentes Estatutos, afim de obter o seu concurso.

§ 1.º — Os delegados só serão convocados para as assembléas geraes, mas trabalharão nas «Commissões permanentes» a que se refere o art. 5.º, e além de outras que convenham aos interesses das Colonias, as quaes serão:

1) — de APPAREEHOS DE PESCA: — lugares e épocas de pescarias, dimensões dos peixes que podem ser tolerados nos mercados, etc.

2) — de INSTRUCÇÃO: — escolas, feitorias, terrenos e barcos;

3) — de IMPOSTOS: — transportes e estatiticas, censo, impostos, direitos e tarifas;

4) — de LEGISLAÇÃO: — regulamentação da pesca e industrias correlativas, credito maritimo, hospitaes e cooperativas;

5) — da INDUSTRIA: — emprezas de pesca e aproveitamento industrial dos productos aquaticos, feitorias de conserva, cáes e portos de pesca, preparo e conserva do pescado, oleos, adubos, pelles, productos e sub-productos aquaticos;

6) — de SCIENCIA: — estudos scientificos que se relacionem com a pesca e suas industrias;

7) — de HYGIENE: — combate ás endemias. Habitações. Postos de saneamentos.

8) — de MATERIAL: — fornecimento de material de pesca aos pescadores e industriaes, typos, preço, qualidades; motores marinhos e barcos de pesca a vapor e a motor, frigorificos e viveiros. Diccionario brazileiro de technologia da pesca e suas industrias:

9) — de SERVIÇO NAVAL — Colonias, Confederações, Escolas e Escotismo do Mar; suas relações com o Serviço Naval; sua utilização sob o ponto de vista do fornecimento do pessoal — primeira linha e reservas — á Marinha de Guerra e na defesa da Costa. Postos de vigilancia e de soccorro naval.

§ 2.º — A Directoria poderá pedir para essas Commissões o concurso de quantos possam interessar-se por ellas.

§ 3.º — O Capitão do Porto e demais officiaes, sempre que se acharem presentes ás reuniões da Confederação das Colonias de Pescadores, poderão tomar parte nos trabalhos.

Art. 11.º — Cada Confederação dos Estados escolherá um Delegado para represental-a no Conselho da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil.

Art. 12.º — O mandato da Directoria será de 4 annos.

§ 1.º — A reeleição é permittida.

§ 2.º — As eleições serão numa época que permitta a nova Directoria ser empossada no dia 29 de Junho — DIA DO PESCADOR — isto é, pelo menos 10 dias antes dessa data.

§ 3.º — Em cada Estado só haverá uma «Confederação» e só serão reconhecidas as Colonias devidamente Confederadas.

§ 4.º — Nenhuma Directoria póde ter membros parentes.

Art. 13.º — As Confederações estaduaes são obrigadas a fornecer á Confederação Geral dos Pescado-

res do Brazil todas as informações que forem pela mesma pedidas sobre os differentes assumptos que constituem os objectivos das organisações dos pescadores.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA

RIO DE JANEIRO

Em 10 de Janeiro de 1923

N. 194

Sr. Inspector de Portos e Costas

Em solução a vosso officio n. 2.028, de 23 de Dezembro proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora resolvo approvar e mandar observar os «Estatutos das Colonias de Pescadores», organizados por essa Inspectoria.

Saude e Fraternidade.

(Ass.) ALEXANDRINO FARIA DE ALENCAR

ESTATUTOS

DAS

COLONIAS DE PESCADORES

CAPITULO I

Art. 1.º — Serão fundadas no Littoral da Republica, sob os auspicios e fiscalização do Governo Federal, em zonas limitadas pela Inspectoria de Portos e Costas, do Ministerio da Marinha, COLONIAS DE PESCADORES, de accôrdo com as normas abaixo:

Paragrapho unico — Por COLONIAS DE PESCADORES se entende todo o agrupamento de, pelo menos, quarenta brazileiros natos ou naturalizados, matriculados como pescadores nas Capitanias dos Portos e Repartições dellas dependentes.

Art. 2.º — As COLONIAS, que se regerão pelos presentes ESTATUTOS, terão por fim unir por laços de solidariedade fraternal todos os pescadores, brazileiros natos e naturalizados, que se dediquem á industria da pesca, promovendo a instrucção, auxilio mutuo e prosperidade dos associados e suas familias.

a) — pela creação de Escolas Primarias, Profissionaes de Pesca e Aproveitamento Industrial dos Productos aquaticos;

b) — pela organisação de grupos regionaes de Escoteiros do Mar;

c) — mantendo estaleiros de construcção e reparação naval;

d) — creando fabricas de rêdes e outros engenhos de pesca;

e) — mantendo feitorias de pesca e aproveitamento industrial;

f) — creando estabelecimentos de piscicultura em terrenos de marinha e ilhas cedidas pelo Governo Federal e em lagos cedidos pelo Governo Estadual;

g) — cultivando o desenvolvimento physico, intellectual, civico e moral;

h) — combatendo por todos os meios legaes os processos condemnados de pesca, que conduzem ao exterminio das especies e ao afastamento dos cardumes;

i) — creando, na séde da COLONIA ou logar mais conveniente, um posto de saneamento rural;

j) — diffundindo por todos os meios as idéas de civismo, o amor á Patria, suas cousas e sua gente;

k) — combatendo o alcoolismo, o analphabetismo e a vadiagem;

l) — organizando-se em viveiro para a Marinha e em Reserva Naval da Republica;

m) — promovendo a construcção de habitações hygienicas, obedecendo as indicações da Inspectoria de Portos e Costas ou Repartições della dependentes;

n) — creando posto de soccorro naval na costa.

CAPITULO II

DOS SOCIOS E SUAS CATEGORIAS

Art. 3.º — As COLONIAS DE PESCADORES terão cinco categorias de socios: «fundadores», «effectivos», «correspondentes», «benemeritos» e «honorarios».

a) — «fundadores» são os pescadores que se associarem até a data da installação definitiva da COLONIA e satisfizerem as exigencias da alinea b;

b) — «effectivos» os pescadores reconhecidos pelas autoridades navaes que concorrerem com a joia de 5$000 e pelo menos 1$000 mensaes;

c) — «benemeritos» aquelles que, pescadores ou não, sem mensalidades, paguem trimestralmente quan-

tias superiores a 50$000 e que satisfaçam ainda os dizeres da alinea e;

d) — «correspondentes» aquelles que, entregues aos mesmos mistéres, e residindo no Estado ou fóra delle, puderem prestar serviços a causa da COLONIA;

e) — «honorarios» os que já tenham prestado serviços relevantes a causa da pesca, suas industrias, ao saneamento do littoral e aos pescadores brazileiros em geral.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 4.º — São deveres e direitos dos socios:

a) — collaborar pela palavra e pela acção em pról da realização dos objectivos da COLONIA;

b) cumprir fielmente as condições dos seus ESTATUTOS e das leis navaes em vigor na Republica;

c) — exercer com actividade e dedicação qualquer encargo que lhe seja confiado;

d) — pagar com pontualidade a contribuição mensal;

e) — propôr novos socios;

f) — votar e ser votado;

g) — gozar de todos os beneficios que constituem os objectivos da Colonia;

h) — prestigiar por todas as formas e com a maxima obediencia ás Leis, a acção dos capatazes e demais Agentes das autoridades navaes, auxiliando-os na fiscalização da pesca e em todos os casos que esteja interessado o serviço naval.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES E SEUS DESTINOS

Art. 5.º — Os fundos sociaes serão formados:

a) — pelas contribuições das differentes categorias de socios;

b) — pelas subvenções e auxilios pecuniarios obtidos dos poderes publicos e de particulares;

c) — pela renda de seus capitaes e outras que por ventura possam ser obtidas, moveis e immoveis;

d) — pelo producto de donativos angariados por meio de espectaculos, kermesses, concertos etc.;

Art, 6.º — Os fundos das COLONIAS se destinam:

a) — ás despezas imprescindiveis á manutenção de sua séde social e demais dependencias;

b) — todas as despezas necessarias ao custeio dos serviços organizados pela COLONIA, de accôrdo com os fins sociaes, enumerados no art. 2.º.

Art. 7.º — Essas despezas só poderão ser feitas mediante proposta da Directoria, devidamente approvada pela Confederação competente, com sciencia da Confederação Geral e com vistas da Inspectoria de Portos, Costas e Repartições della dependentes.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DAS COLONIAS

Art. 8.º — Cada COLONIA DE PESCADORES terá uma Directoria, assim constituida: um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, todos brazileiros, eleitos em Assembléa Geral e acceitos pela Inspectoria de Portos e Costas e Repartições della dependentes.

§ 1.º — As Assembléas Geraes realizar-se-ão com a metade e mais um dos associados quites.

§ 2.º — Quando a Colonia se compuzer de pescadores de varias localidades proximas haverá um fiscal, representante de cada uma dessas localidades junto á Directoria da referida Colonia.

Art. 9.º — O mandato da Directoria será de dois

annos, terminando sempre a 29 de Junho, Dia do Pescador, sendo seus membros eleitos na Assembléa Geral Ordinaria que se realizará, pelo menos, dez dias antes daquella data.

Paragrapho unico — As vagas que se derem na Directoria durante o seu mandato serão prehenchidas por indicação da propria Directoria e approvação da Confederação Estadual, com a sciencia da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, da Inspectoria de Portos e Costas ou Repartições della dependentes, e dar-se-ão: por ausencia comprovada, fallecimento, eliminação, renuncia e abandono de cargo, ou culpa em processo regular.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 10.° — Compete a Directoria:

§ 1.° — Cumprir e fazer cumprir pelos socios os presentes Estatutos, as Leis Navaes da Republica que interessam aos pescadores e a DEFESA NACIONAL e executar todas as deliberações da Assembléa Geral e da Inspectoria de Portos e Costas, por intermedio da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil e das Capitanias de Portos e Repartições dellas dependentes.

§ 2.o — Deliberar sobre a admissão de socios e eliminação dos que tiverem procedimento reprovavel, depois de ouvida a Autoridade Naval competente.

§ 3.° — Nomear, suspender e demittir, de accordo com a Inspectoria de Portos e Costas e Repartições della dependentes, os auxiliares da administração, tendo sciencia a Confederação Geral dos Pescadores do Brazil.

§ 4,° — Determinar as verbas necessarias para o custeio annual da Colonia e apresental-as á Confederação competente, com sciencia da Confederação Geral dos Pescadores do Brazil, Inspectoria de Portos e Costas e Repartições della dependentes.

§ 5.º — Fiscalizar a arrecadação das Rendas sociaes e zelar pelo emprego e administração do patrimonio social.

§ 6.º — Depositar os haveres da Colonia em estabelecimento de credito official no Estado e de preferencia na Caixa da Pesca da Confederação Geral, que sob os auspicios do Governo Federal fôr organisada.

§ 7.º — Elaborar o relatorio annual da Colonia, trabalhos executados, descobertas feitas, impressões colhidas, etc., de tudo enviando copias ás Confederações competentes, ao Inspector de Portos e Costas ou Repartições á elle subordinadas.

§ 8.º — Convocar annualmente a Assembléa Geral para o julgamento das contas, elaboração dos orçamentos annuaes e sempre que fôr preciso tratar de assumptos de interesse social.

§ 9.º — Convocar, quando julgar necessario aos interesses sociaes ou mediante pedido motivado e justificado de socios quites, em numero pelo menos a metade e mais um, sessões extraordinarias nas quaes só poderão ser tratados os assumptos que motivaram a referida convocação.

§ 10.º — Promover festejos publicos, cujas rendas reverterão para os cofres sociaes. Effectuar no Dia do Pescador uma sessão solemne, na qual tomarão parte conferencistas que desenvolverão themas que interessem á classe, patrioticos, humanitarios, hygienicos, etc.

§ 11.º — Nomear o Delegado da Colonia junto a Confederação competente.

Art. 11 — As sessões da Directoria se realizarão:

a) — nos primeiros e ultimos domingos de cada mez;

b) — em qualquer dia util, quando assim o exija assumpto importante;

c) — nos feriados nacionaes, mediante convocação prévia do Secretario.

§ 1.º — Os cargos da Directoria poderão ser re-

munerados, quando o permitam as rendas da Colonia e quando e como fôr consentido pela Inspectoria de Portos e Costas ou Repartição della dependente.

§ 2.º — A Directoria é obrigada a satisfazer immediatamente a todos os pedidos de informação das Confederações competentes, da Confederação Geral, da Inspectoria de Portos e Costas ou Repartição della dependente, a respeito da sua actividade e condições, bem como sujeitar-se á sua fiscalização.

DO PRESIDENTE

Art. 12.º — Ao Presidente compete:

a) — representar a Colonia activa e passivamente em juizo e, em geral, em todas as suas relações com o Ministerio da Marinha, autoridades estadoaes e terceiros, com o conhecimento da Confederação competente;

b) — presidir as Assembléas Geraes e extraordinarias, e as sessões da Directoria;

c) — assignar com o Thesoureiro e Secretario os cheques para levantamento das qantias depositadas nos Bancos e que forem necessarias ás despezas sociaes, devidamente autorizadas pela Inspectoria de Portos e Costas ou Repartição della dependente;

d) — autorizar as pequenas despezas, previamente limitadas pela Directoria da Colonia;

e) — abrir, rubricar e encerrar os livros de actas registro de socios e todos os outros destinados á escripturação da Colonia;

f) — pugnar pelos interesses da Colonia e nomear as representações officiaes.

DO SECRETARIO

Art. 13 — Ao Secretario compete:

a) — substituir o Presidente em seus impedimentos e tomar a seu cargo todo o serviço interno e externo da Secretaria;

b) — redigir as actas das sessões;

c) — fazer e expedir a correspondencia official da Colonia;

d) — corresponder-se com as autoridades constituidas e associações congeneres diversas:

e) — redigir e fazer publicar os annuncios e publicações inherentes á Colonia;

f) — auxiliar o Presidente em tudo que relacione com a Colonia e com o serviço naval da Republica;

g) — proceder em sessão a leitura da acta anterior e do expediente;

h) — fazer uma lista especial de todos os socios da Colonia: «fundadores», «effetivos», «benemeritos», «correspondentes» e «honorarios», com a indicação da residencia de cada um delles.

DO THESOUREIRO

Art. 14.º — Ao Thesoureiro compete:

a) — arrecadar as mensalidades dos socios, bem como receber todas as quantias que se destinem á Colonia, provenientes de subvenções, beneficios. doações, etc., e deposital-as mensalmente em estabelecimenfo de credito official no Estado, em nome e conta da Colonia, de accordo com a lettra c do art. 12;

b) — assignar com o Presidente e Secretario os documentos da Directoria, referentes a retirada de fundos, préviamente autorizada pela Confederação competente, Confederação Geral, Inspectoria de Portos e Costas ou Repartição a ella subordinada;

c) — effectuar todos os pagamentos autorizados pela Directoria, na conformidade dos presentes Estatutos;

d) — apresentar á Directoria balancetes semestraes da «receita» e «despeza» da Colonia e no fim de anno social o balanço geral do seu estado financeiro, enviando cópias a Confederação competente, á Confederação Geral e a Inspectoria de Portos e Costas ou Repartição della dependeute;

CAPITULO VII

DISPOSICÕES GERAES

Art. 15.° — Nenhuma alteração poderá ser feita nestes Estatutos, sem o consentimento da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 16.° — As Colonias, por intermedio de um Delegado especial nos termos do § 11 do art. 10, aceito pelas autoridades navaes, competentes, nos termos destes Estatutos, se filiarão ás Confederações Estadoaes, com séde na Capital de cada Estado, devidamente regulameetadas e reconhecidas, com o fim de ampliar os seus objectivos, constantes dos Estatutos.

Art. 17.° — Os membros das Directorias das Colonias, quando prejudiquem os interesses sociaes, contrariando as disposições destes Estatutos, por acção ou omissão comprovada, serão destituidos dos seus respectivos cargos pelas autoridades navaes competentes, sem prejuizo da acção civil ou criminal que o caso comportar.

Art. 18 — As Colonias, directamente ou por intermedio das Confederações Estadoaes, fornecerão á Confederação Geral, com séde no Rio de Janeiro, todas as informações que possam interessar á pesca e os serviços navaes, como sejam copias de balasços, listas de socios, material, produção, etc,

Art. 19.° — Os saldos das Colonias serão depositados na Caixa da Pesca, da Confederação Geral dos Pescadores, logo que seja a mesma creada.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura